



CI nº 073/2014-AUD/RTR

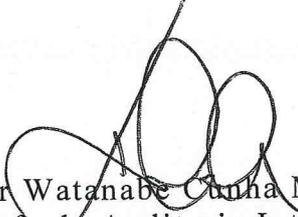
Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2014.

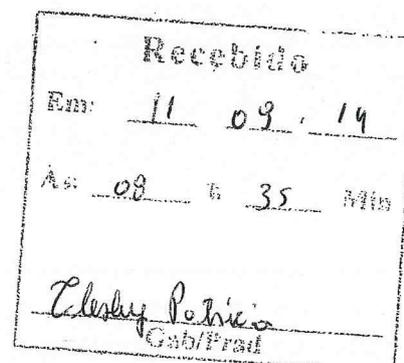
Da: Auditoria Interna - RTR
Para: PRAD/RTR
Assunto: Renúncia de Diárias e/ou Passagens

Senhor Pró Reitor:

Encaminhamos o Parecer nº 06/2014 desta unidade de Auditoria Interna, referente à Renúncia de Diárias e/ou Passagens, para conhecimento e providências.

Atenciosamente


Kleber Watanabe Cunha Martins
Chefe da Auditoria Interna



ACS



PARECER Nº 06/2014 DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA – AUD/RTR/UFMS

ASSUNTO: Renúncia de Diárias e/ou Passagens

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Administração

EMENTA: PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. Trata-se de reforma de entendimento já exarado pelo Parecer nº 05/2011 da unidade de Auditoria Interna sobre o pagamento de diárias e passagens aos servidores públicos federais vinculados à UFMS.
2. *Naquela ocasião, esta unidade esclareceu que não é possível a dispensa de diárias e passagens pelo servidor que realiza deslocamento em objeto de serviço, por absoluta falta de respaldo legal, pois não existe, na legislação que rege a matéria, qualquer base para a referida dispensa, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária, em situações bastante específicas, e ainda para que não configure o interesse próprio.*
3. Isso porque a Decisão nº 569/2002 – Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário ocorrida em 29 de maio de 2002, foi constatada impossibilidade de emissão de passagem sem a associação com a concessão de diárias, tendo em vista o atendimento ao Princípio da Legalidade, já que na legislação vigente não há a previsão de tal renúncia, podendo ainda dar margem a dúvidas quanto a ter sido uma viagem efetuada em objeto de serviço.
4. A impossibilidade de renúncia da diária ou de passagens se deu em razão da Lei nº 8.112/90, estabelecer, especificamente em seu art. 58, a vinculação da emissão de passagens às diárias, tendo em vista tratar-se de deslocamento em objeto de serviço, estando explícito que o servidor faz jus a passagens e diárias e não passagens e/ou diárias.
5. Como relatado nos motivos acima, a controvérsia suscitada consistia em saber se as diárias ou as passagens devidas ao servidor público podem ser objeto de renúncia. Nesse sentido, cumpre-nos, analisar alguns aspectos do instituto das diárias.
6. A princípio, não existe na legislação que rege a matéria qualquer autorização para a dispensa de diárias pelo servidor, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária em situações bastante específicas.



7. A concessão de diárias no âmbito do serviço público federal encontra previsão normativa nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990, e destina-se a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana dos servidores que, a serviço, se afastam de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, *verbis*:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. (grifou-se)

8. O Decreto nº 5.992, de 2006, regulamentou os artigos acima transcritos e, em seu art. 2º, estabeleceu que as diárias serão concedidas por dia de afastamento, nesses termos:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. (grifou-se)



9. Dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que as diárias são uma indenização¹ que têm por fim recompor o patrimônio do servidor, em razão de seu deslocamento, em caráter eventual e transitório, do local no qual tem exercício para outro ponto do território nacional ou do exterior, no interesse da Administração. É dizer, a concessão de diárias deve estar vinculada à informação consubstanciada de eventos motivadores do deslocamento .

10. Com relação à renúncia deste direito a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1948/2012, exarou o seguinte entendimento a respeito do assunto:

15. *Revestida pelo atributo da patrimonialidade, não haveria, em princípio², óbice jurídico algum a impedir que o servidor dispusesse das diárias, renunciando a elas, por exemplo. Com efeito, tem-se, então, outra característica sua, qual seja a da disponibilidade.*

16. *Ora, cuidando-se de um direito patrimonial e disponível, seria possível, na ausência de norma proibitiva expressa, que o servidor renunciasse às diárias, tendo em vista que somente a ele interessaria a fruição dessa indenização. Infere-se desse raciocínio que as diárias, por constituírem um direito ao recebimento de uma prestação pecuniária, poderiam ser abdicadas pelo seu detentor, independente da vontade de outrem.*

11. Citou-se jurisprudência neste sentido, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DO TRT - 22ª REGIÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ATO DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretendendo o autor receber diárias relativas a período efetivamente trabalhado na condição de Juiz convocado, fora da sede de seu domicílio, e pedindo a reconvinção a devolução de diferenças remuneratórias decorrentes do fato de o autor não ter trabalhado durante 50 dias do período, não há falar em identidade entre os pedidos nem entre as causas de pedir, razão por que não pode ser admitida a reconvenção.

2. Sendo fato incontroverso que o autor renunciara às diárias devidas em razão de ter trabalhado em substituição a Juiz de outro Tribunal, em

¹ Ivan Barbosa Rigolin, ao comentar o art. 51 da Lei nº 8.112, de 1990, aduz que: “uma indenização apenas cobre danos ou prejuízos havidos, e por isso não tem natureza de vantagem, que é sempre um acréscimo ao vencimento, um aditivo, algo que o aumenta. Indenizações apenas repõe o valor real da remuneração, restaurando prejuízos havidos pelo servidor”.

² Não se desconhece a existência de direitos patrimoniais indisponíveis, como, por exemplo, o caso da pessoa titular de bens que, possuindo herdeiros necessários, não pode doar a totalidade deles. Também pode-se citar o bem que é recebido em doação com cláusula de impenhorabilidade, de inalienabilidade ou de incomunicabilidade, pois tais situações não permitem que aquele que receba a doação possa dispor, transacionar o bem. Registre-se, contudo, que não é o caso dos autos.

3



Estado diverso de sua residência, não faz jus o mesmo, anos após o período da convocação, à percepção das diárias, já que não se vislumbra qualquer vício no referido ato de renúncia.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 1998.01.00.009194-6/PI, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma Suplementar (inativa), DJ p.53 de 29/04/2004) – grifou-se

AGRAVO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. RENÚNCIA. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (CORTE ESPECIAL, DJ 02/07/1993 p. 13283). **O autor renunciou expressamente perante o INSS o direito de perceber ajuda de custo. E, à míngua de prova de qualquer vício capaz de nulificar o ato, presume-se perfeito e apto a produzir o efeito de renúncia à ajuda de custo.** (TRF4, APELREEX 2007.72.00.002211-2, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010) – grifou-se.

12. Sobre a Decisão nº 569/2002, necessário advertir que o Tribunal de Contas da União, não fixou, de maneira expressa e inequívoca, a orientação no sentido de que o direito ao pagamento das diárias seria irrenunciável. Contudo, a SEGEP/MP, ao interpretar essa Decisão do TCU, reformou seu entendimento anterior, para adotar o posicionamento de que *“o servidor em viagem a serviço não pode renunciar à percepção de diárias.*

13. No entanto, esta controvérsia foi pacificada por meio da Nota Informativa nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, quando analisou a legalidade do pedido de renúncia de diárias de servidores da Procuradoria Geral da Fazenda, assim concluindo:

13. Do exposto, verifica-se que as diárias são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, referida indenização possui natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção. (grifou-se)

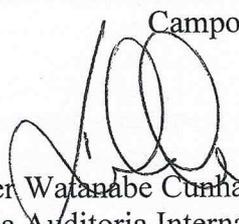
14. Dessa forma, nas hipóteses em que o servidor não tenha suportado nenhum dano material em determinada viagem objeto de serviço, o recebimento de indenização em forma de diárias de deslocamento caracteriza pagamento despropositado.

15. Outrossim, sendo as diárias um pagamento com natureza indenizatória, revestindo-se de caráter patrimonial disponível, não haveria óbice a renúncia destas em um deslocamento específico. Verifica-se, portanto, que a UFMS poderá adotar o mesmo entendimento, desde que emita Termo de Renúncia Total de Diárias e/ou Passagens, assinada pelo servidor.



16. Contudo, por fugir à normalidade, a renúncia do servidor deve ser justificada de forma que fiquem evidenciados os motivos da dispensa e o interesse da Administração no deslocamento efetuado.
17. Isso porque no âmbito das relações jurídico-administrativas, há também o dever recíproco de atuação com lealdade, transparência e boa-fé, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, e art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999, portanto, sendo um ato jurídico perfeito, a assinatura do referido Termo deve transparecer a manifestação de vontade livre e consciente e com o pleno conhecimento das circunstâncias que envolvem o ato.
18. Na mesma linha de raciocínio, se o deslocamento foi realizado a serviço, no interesse da Administração, faz jus o servidor ao pagamento de diárias e passagens. Sem óbice, no entanto, quanto à renúncia da indenização referente ao deslocamento.
19. A título de exemplo, o servidor que pode usufruir de melhores condições de transporte, não pode ser obrigado a submeter-se às condições proporcionadas pela Administração, desde que faça às suas expensas, e que assine Termo de Renúncia referente às passagens, antecipadamente, a fim de evitar desembolsos desnecessários por parte da Administração.
20. Ressalte-se, novamente, que em casos tais, é necessário que o motivo da dispensa e o interesse da Administração fiquem muito claros e evidentes. De forma que não restem dúvidas que o deslocamento se deu em função do serviço e não no interesse preponderantemente particular, com pagamento de diárias pela UFMS.
21. Por conseguinte, diante do contexto fático vivenciado, a renúncia de diárias e/ou passagens em determinadas oportunidades encontra respaldo ao princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, devendo ser revogado os entendimentos em sentido contrário expostos pelo Parecer nº 05/2011 desta unidade de Auditoria Interna.
22. É o parecer.

Campo Grande - MS, 10 de setembro de 2014.


Kleber Watanabe Cunha Martins
Chefe da Auditoria Interna da UFMS